



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000033/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.765 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ESTACON ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante nº 8, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra do Código Tributário Nacional.

RENÚNCIA AO RECURSO.

Os argumentos recursais apresentados pelo contribuinte encontram-se prejudicados em razão da renúncia e não serão apreciados por este órgão julgador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento fiscal para as competências anteriores a novembro de 2002, inclusive, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD emitida contra a empresa em epígrafe, período de 01/2000 a 13/2006, referente às contribuições previdenciárias de segurados, da empresa e contribuições destinadas a outras entidades - Terceiros.

É composta do levantamento “GFP – Salário declarado em GFIP” e tem como fato gerador os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados lotados na obra de construção civil matrícula CEI nº 33.720.01018/72, declarados em GFIP.

Trata-se de obra por empreitada total, tendo como contratante órgão público da administração direta, sem responsabilidade solidária, razão pela qual a contratante não responde pelo débito ora lançado.

Os valores foram apurados com base nas folhas de pagamento, GRFP e GFIP, recibos de férias e rescisão; documentação solicitada no TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos.

Os recolhimentos efetuados e os parcelamentos da empresa junto à Receita Federal do Brasil (números 35.138.223-2 e 35.138.224-0) foram deduzidos do lançamento. As guias de recolhimento são deduzidas apenas para a matrícula CEI informada, sendo vedado o aproveitamento de crédito de uma obra para outra.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 27/11/2007, fl. 3, apresentando impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a decadência do período anterior a novembro de 2002, nos termos do art. 150, §4º do CTN;
- ausência de identificação no RADA da utilização de todo o montante de recolhimentos contidos nos documentos apresentados à fiscalização — cerceamento de defesa;
- erro no tocante aos valores declarados em GFIP. Diferença de base de cálculo contida na folha de pagamento. Possibilidade de elaboração de GFIP retificadora. Necessidade de revisão dos lançamentos;

Processo nº 14337.000033/2008-28
Acórdão n.º **2803-002.765**

S2-TE03
Fl. 632

- não há incidência sobre as verbas de caráter indenizatório;
- diligência fiscal para apreciação dos argumentos e documentos;
- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, deve-se observar as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso em concreto, trata-se de lançamento fiscal, período de 01/2000 a 13/2006, com registro de recolhimento prévio conforme Discriminativo Analítico de Débito – DAD, fls. 6/18. Destarte, deve ser aplicada a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 27/11/2007, fl. 3.

REGRA DO ART. 150, § 4º DO CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim sendo, estão decadentes todas as competências anteriores a novembro de 2002, inclusive, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Consta dos autos, fl. 617, requerimento de desistência parcial do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, datado de 26/02/2010, período de 12/2002 a 13/2006, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundamentam o recurso, nos termos da Lei 11.941/2009.

Diante dos fatos, os argumentos recursais apresentados pelo contribuinte para as competências 12/2002 a 13/2006 encontram-se prejudicados em razão da renúncia e não serão apreciados por este órgão julgador, ficando mantido o lançamento fiscal, sendo objeto do presente recurso apenas as competências anteriores a 12/2002.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento fiscal para as competências anteriores a novembro de 2002, inclusive, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 14337.000033/2008-28
Acórdão n.º **2803-002.765**

S2-TE03
Fl. 635



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013 10:54:39.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.14402.CKQ4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

310497BE9943078767D29D13842F26E0677578D0